



ANEXO II REGULAMENTO DE ARBITRAGEM da CÂMARA ARBITRAL IBrTec

1. DA SUJEIÇÃO AO PRESENTE REGULAMENTO

- 1.1. As partes que avençarem, mediante Compromisso Arbitral ou Convenção de Arbitragem, submeter qualquer controvérsia à **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento e ao seu Regimento Interno, salvo disposições específicas acordadas entre as partes.
- 1.2. Qualquer alteração das disposições deste Regulamento, acordada pelas partes, só terá aplicação ao caso específico.
- 1.3. A **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, ou seja, apenas atua na gestão administrativa do correto desenvolvimento do procedimento arbitral, indicando e nomeando Árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas partes;
- 1.4. Este Regulamento aplicar-se-á sempre que o Compromisso Arbitral ou a Convenção de Arbitragem estipular formalmente a adoção das regras de arbitragem aprovadas pela **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**.

2. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

- 2.1. No caso de Convenção de Arbitragem, ou seja, da parte interessada na resolução da lide ter contrato com Cláusula Compromissória, deverá ser preenchido Requerimento à **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** para o início da formalização do Procedimento Arbitral, sendo que, em caso de recusa da outra parte, tal documento será submetido à decisão judicial estatal, por meio de Carta Arbitral.
 - 2.1.1. A Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** enviará notificação à(s) outra(s) parte(s), dando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação a respeito da lide e do(s) Árbitro(s) indicado(s) pela Câmara.
- 2.2. No caso de inexistência de Cláusula Compromissória, o Requerimento para início ao Procedimento Arbitral deverá ser firmado pelas partes, e desde logo firmando o Compromisso Arbitral, que será elaborado pela **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, com informações previstas na Lei de Arbitragem, como: objeto da arbitragem; o seu valor; o nome e a qualificação completa das partes; dentre outras, anexado cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao litígio.
 - 2.2.1. Caso apenas uma das partes estiver presente no ato do Requerimento, o Compromisso Arbitral não poderá ser assinado nessa oportunidade.
 - 2.2.2. Caso a parte interessada desejar que a **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** faça contato com a outra parte, informando a sua intenção de resolver a lide e as vantagens de se utilizar o Procedimento Arbitral, deverá ser firmado contrato de prestação para esse serviço que antecede o procedimento arbitral.



- 2.3. O Procedimento Arbitral deverá ser instalado sempre com número ímpar de Árbitros.
- 2.4. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) Árbitros, podendo as partes acordar que o litígio seja dirimido por Árbitro único, por elas indicado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo sem indicação, este será designado pelo Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, preferencialmente dentre os membros do QUADRO DE ÁRBITROS.
- 2.5. O(s) Árbitro(s) indicado(s) será(ão) nomeado(s) por meio do Compromisso Arbitral e, no prazo de 10 dias, este(s) deverá(ão) manifestar formalmente sua aceitação e firmar o Termo de Independência, com o que se considera iniciado o Procedimento Arbitral.

3. DA ARBITRAGEM DE MÚLTIPLAS PARTES

- 3.1. Quando forem vários demandantes ou demandados (arbitragem de partes múltiplas), as partes integrantes do mesmo polo no processo/procedimento arbitral poderão indicar de comum acordo Árbitro único, observando-se o estabelecido no item 2. Na ausência de acordo, o Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** nomeará o(s) Árbitro(s) que conduzir e decidir o Procedimento Arbitral.

4. DA DECISÃO PRIMA FACIE

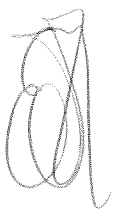
- 4.1. Caberá ao Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** examinar em juízo preliminar, ou seja, *prima facie*, antes de constituído o Tribunal Arbitral, as questões relacionadas à existência, à validade, à eficácia e ao escopo da convenção de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória.

5. DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM (Art. 3º; da Lei 9.307/99).

- 5.1. A Convenção de Arbitragem será elaborada pela Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** em conjunto com os Árbitros e com as partes e conterá os nomes e qualificação das partes, dos procuradores e dos Árbitros, o lugar em que será proferida a sentença arbitral, autorização ou não de julgamento por equidade, o objeto do litígio, o seu valor e a responsabilidade pelo pagamento das Custas procedimentais, Honorários dos peritos e dos Árbitros, bem como a declaração de que o Árbitro único ou Tribunal Arbitral observará o disposto na Convenção de Arbitragem e deste Regulamento.
- 5.2. As partes firmarão a Convenção de Arbitragem juntamente com os Árbitros e o Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**. A Convenção de Arbitragem permanecerá arquivado na Secretaria da CÂMARA.
- 5.3. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem.
- 5.4. Após a assinatura da Convenção de Arbitragem, as partes não poderão formular novas pretensões, salvo se aprovado pelo Árbitro único ou Tribunal Arbitral.

6. DO COMPROMISSO ARBITRAL - (Art. 7º; Art. 9º; Art. 10º; Art.11º; Art. 12º; Art. 19º; Art. 32º; da Lei 9.307/99)

- 6.1. Inexistindo Cláusula Compromissória e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em Compromisso Arbitral acordado pelas Partes.



7. DOS ÁRBITROS - (Art. 20º; Art. 13º; Art. 26º; Art.10º; Art. 14º; Art. 16º; Art. 12º; Art. 38º; Art. 11º; Art. 7º; Art.15º; Art. 17º; Art.32º; da Lei 9.307/99)

- 7.1. Poderão ser nomeados Árbitros pessoas capazes e de ilibada reputação e que tenha a confiança das partes.
- 7.2. A pessoa indicada como Árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade, sendo estes fatos informados às partes pela **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, quando estabelecerá prazo para apresentar seus eventuais comentários.
- 7.3. Arguido o impedimento ou a suspeição do Árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o Árbitro impugnado possa manifestar-se, bem como as partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do QUADRO DE ÁRBITROS da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**.
- 7.4. Se, no curso do Procedimento Arbitral, sobrevier algumas das causas de impedimento ou suspeição ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído por outro indicado pela mesma parte e, se for o caso, pelo Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, na forma disposta neste Regulamento.
- 7.5. O Árbitro, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, competente tecnicamente, e observar o Código de Ética da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**.
- 7.6. Os Árbitros indicados deverão responder questionário encaminhado pela Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, bem como firmar Termo de Independência.




8. DAS PARTES - (Art. 21º, 22º., 28º. da Lei 9.307/99)

- 8.1. As partes podem se fazer representar por procurador, que tenha conhecimentos dos fatos em litígio, com poderes suficientes para atuar em seu nome no Procedimento Arbitral.

9. DAS NOTIFICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS - (Art. 11º; 23º; Art. 30º; Art. 32º; Lei 9.307/99)

- 9.1. Para os fins previstos neste Regulamento, as notificações serão efetuadas por carta, mediante AR – Aviso de Recebimento, correio eletrônico (e-mail) ou meio equivalente, com confirmação de recebimento.
- 9.2. A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da entrega da via física da comunicação ou da notificação, podendo as partes estabelecer forma diversa no Compromisso Arbitral ou Convenção de Arbitragem.
- 9.3. Todo documento endereçado ao Tribunal Arbitral será recebido mediante registro na Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, em número de vias equivalentes ao de Árbitros, de partes e um exemplar para arquivo na Secretaria da Câmara. Não serão aceitos documentos apresentados em número de vias insuficientes.
- 9.4. O Tribunal Arbitral poderá fixar prazos para cumprimento de providências procedimentais. Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser modificados, a critério do Árbitro único ou do Tribunal Arbitral. O Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** poderá modificar prazo concerne ao item 2 (indicação de Árbitro).

SCN - Quadra 01, Bloco F, Sala 133 – Ed. America Office Tower Brasília – DF - CEP: 70711-905

www.ibrtec.org.br - e-mail: contato@ibrtec.org.br - Tel: 61 - 3574-2001

- 9.5. Na ausência de prazo estipulado para providência específica será considerado o prazo de 5 (cinco) dias.
- 9.6. Documentos em idioma estrangeiro serão traduzidos para o português, quando necessário, a critério do Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, do Árbitro único ou do Tribunal Arbitral.

10. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL - (Art. 19º; Art. 13º; Art. 21º; Art. 27º; Art. 30º; Art. 36º; Art. 38º; Lei 9.307/99)

- 10.1. Iniciando-se a arbitragem, o Tribunal Arbitral, através da Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, poderá convocar as partes para audiência preliminar a ser realizada por meio mais oportuno. Serão as partes esclarecidas a respeito do procedimento, tomando-se as providências necessárias para o regular desenvolvimento da arbitragem.
- 10.2. No Compromisso Arbitral ou Convenção de Arbitragem, as partes e o(s) Árbitro(s) poderão convencionar os prazos para apresentar suas peças processuais e documentos, bem como estabelecer calendário provisório sobre os eventos. Não havendo consenso, o Tribunal Arbitral ou Árbitro único estabelecerá os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma da produção das provas.
- 10.3. A Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, após o recebimento das alegações das partes e dos documentos anexados, fará a sua remessa ao(s) Árbitro(s) e às partes.
- 10.4. Caberá ao Tribunal Arbitral ou Árbitro único deferir as provas que considerar úteis e pertinentes e a forma de sua produção.
- 10.5. A Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** providenciará gravação de áudio e/ou cópia estenográfica dos depoimentos, serviços de intérpretes ou tradutores, devendo os custos incorridos serem suportados pelas partes.
- 10.6. É vedado aos membros da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, aos Árbitros e às partes divulgar informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no Procedimento Arbitral, salvo em atendimento à determinação legal.
- 10.7. O procedimento prosseguirá à revelia de qualquer das partes, desde que notificada para dele participar, bem como de todos os atos subsequentes. A Sentença Arbitral não poderá fundar-se na revelia de uma das partes.

11. DAS DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DA ARBITRAGEM (LOCAL DA ARBITRAGEM) - (Art. 13º; da Lei 9.307/99)

- 11.1. Desde que o Tribunal Arbitral ou Árbitro único considere necessária diligência fora da sede da arbitragem, este comunicará às partes a data, a hora e o local da sua realização, facultando-lhes acompanhá-la.
- 11.2. Realizada a diligência, o Presidente do Tribunal Arbitral ou Árbitro único poderá lavrar termo, contendo relato das ocorrências e conclusões, comunicando-o às partes, que poderão sobre ele manifestar-se.



12. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - (Art. 22º; Lei 9.307/99)

- 12.1. Havendo necessidade de produção de prova oral, o Tribunal Arbitral ou Árbitro único, por meio da Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**, convocará as partes para a audiência de instrução em dia, hora e local designados previamente.
- 12.2. A audiência observará as normas de procedimento estabelecidas pelo Tribunal Arbitral previstas no Compromisso Arbitral ou Convenção de Arbitragem.
- 12.3. Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral ou Árbitro único fixará prazo para as partes apresentarem alegações finais.

13. MEDIDAS DE URGÊNCIA - (Art. 22º; da Lei 9.307/99)

- 13.1. O Tribunal Arbitral ou Árbitro único tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral.

14. DA SEDE DA ARBITRAGEM (DO LOCAL DA ARBITRAGEM) - (Art. 11º; da Lei 9.307/99)

- 14.1. Na ausência da fixação pelas partes, o local da arbitragem será a cidade de Brasília - DF, salvo se de outra forma decidir o Tribunal Arbitral ou Árbitro único, após ouvir as partes.

15. DA SENTENÇA ARBITRAL - (Art. 10º; Art. 24º; Art.30º; Art. 23º; Art. 26º; Art. 33º; Art. 31º; Art. 32º; Art. 18º; Art.34º; Art. 7º; Art.28º; Art. 29º; Art. 40º; Art. 38º; Art.35º; Art. 37º; Art. 39º; Art. 40º; da Lei 9.307/99)

- 15.1. O Tribunal Arbitral ou Árbitro único proferirá a Sentença Arbitral no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados do dia útil seguinte ao da data fixada para a apresentação das alegações finais, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias a critério do Tribunal Arbitral ou Árbitro único. Em casos excepcionais e por motivo justificado, poderá o Tribunal Arbitral solicitar ao Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** nova prorrogação.
- 15.2. A **Sentença Arbitral** será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. A Sentença Arbitral será reduzida a termo (escrito) pelo Presidente do Tribunal Arbitral ou Árbitro único e assinada pelo(s) Árbitro(s). Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de Árbitro não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.
- 15.3. O Árbitro que divergir da maioria poderá fundamentar o voto vencido, que constará da Sentença Arbitral.
- 15.4. A **Sentença Arbitral** conterá, necessariamente:
- Relatório com o nome das partes e resumo do litígio;
 - Os fundamentos da decisão, que disporá quanto às questões de fato e de direito, com esclarecimento, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
 - O dispositivo com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da sentença, se for o caso;
 - O dia, o mês, o ano e o lugar em que foi proferida a Sentença Arbitral, observado o item 15.5. a seguir.



SCN - Quadra 01, Bloco F, Sala 133 - Ed. America Office Tower Brasília - DF - CEP: 70711-905

www.ibrtec.org.br - e-mail: contato@ibrtec.org.br - Tel: 61 - 3574-2001



Instituto Brasil de Tecnologia & Inovação

20 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas
Ficou arquivada cópia microfilmada
sob o nº 000110025 em 22/05/2019.

IBrTec - OCD
Organismo de Certificação Designado

- 15.5. A **Sentença Arbitral** será considerada proferida na sede (local) da arbitragem e na data nela referida, salvo disposição em contrário pelas partes.
- 15.6. Da **Sentença Arbitral** constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais/procedimentais, dos honorários, bem como o respectivo rateio.
- 15.7. Proferida a Sentença Arbitral, dar-se-á por finda a arbitragem, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral ou Árbitro único encaminhar a decisão para a Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** para que esta a envie às partes, por via postal ou por outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.
- 15.8. A Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** cumprirá o disposto no item 15.6 após a efetiva comprovação do pagamento total das Custas e Honorários dos Árbitros por uma ou ambas as partes, nos termos do Anexo I – Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros.
- 15.9. O Tribunal Arbitral ou Árbitro único poderá proferir Sentença Parcial, após a qual dará continuidade ao procedimento com instrução restrita à parte da controvérsia não resolvida pela Sentença Parcial.

16. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 16.1. No prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da Sentença Arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** poderá apresentar Pedido de Esclarecimento ao Tribunal Arbitral ou Árbitro único, em virtude de obscuridade, de omissão ou de contradição da Sentença Arbitral, solicitando ao Tribunal Arbitral que esclareça obscuridade, supra omissão ou sane contradição da Sentença Arbitral.
- 16.2. O Tribunal Arbitral ou Árbitro único decidirá no prazo de **10 (dez) dias**, aditando a Sentença Arbitral, quando couber, notificando as partes de acordo com o previsto no item 15.7.

17. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (Art. 28º; Lei 9.307/99)

- 17.1. Se durante o procedimento arbitral as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral ou Árbitro único poderá proferir Sentença Homologatória.

18. DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL (Art. 31º; Lei 9.307/99)

- 18.1. A Sentença Arbitral é definitiva, ficando as partes obrigadas a cumpri-la na forma e nos prazos consignados.

19. CUSTAS NA ARBITRAGEM (Art. 27º; Lei 9.307/99)

- 19.1. A **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** elaborará tabela de Custas, Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros e demais despesas, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, podendo esta ser periodicamente por ela revista.

20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


- 20.1. Competirá às partes a escolha de regras ou a lei aplicável ao mérito da controvérsia, o idioma da arbitragem e a autorização ou não para que os Árbitros julguem por equidade. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal

SCN - Quadra 01, Bloco F, Sala 133 – Ed. America Office Tower Brasília – DF - CEP: 70711-905

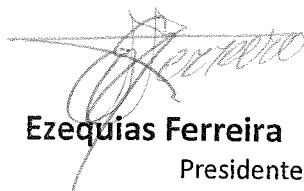
www.ibrtec.org.br - e-mail: contato@ibrtec.org.br - Tel: 61 - 3574-2001

- Arbitral ou Árbitro único indicar as regras ou a lei aplicável que julguem apropriadas, bem como o idioma.
- 20.2. Caberá ao Tribunal Arbitral ou Árbitro único interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.
- 20.3. As dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de constituído o Tribunal Arbitral, bem como os casos omissos, serão dirimidos pelo Presidente da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec**.
- 20.4. Poderá a **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** publicar em Ementário excertos da Sentença Arbitral, sendo sempre preservada a identidade das partes e o sigilo procedimental.
- 20.5. Quando houver interesse das partes e, mediante expressa autorização, poderá a **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** divulgar na íntegra a Sentença Arbitral.
- 20.6. A Secretaria da **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** poderá fornecer às partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos relativos à arbitragem.
- 20.7. A **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** poderá exercer a função de autoridade de nomeação de Árbitros em arbitragens “ad hoc” por meio de sua Presidência, quando acordado pelas partes em convenção de arbitragem.
- 20.8. A **CÂMARA ARBITRAL IBrTec** poderá, a pedido das partes, administrar o procedimento arbitral seguindo o Regulamento da Uncitral – Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, observando-se a Tabela de Custas anexa ao presente Regulamento.
- 20.9. As Convenções Arbitrais firmadas ou estabelecidas antes da vigência deste **Regulamento** que determinavam a utilização de Arbitragem Expedita serão administradas na forma deste **Regulamento**.
- 20.10. Aplica-se o presente **Regulamento** aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

O presente **Regulamento** foi aprovado na Assembleia Geral, de **01/03/2019**, conforme dispões o estatuto do **Instituto Brasil de Tecnologia & Inovação – IBrTec**, e passa a vigorar a partir de mesma data. Brasília, 01 de março de 2019.



Augusto Patareli
Secretário “Ad-hoc”
da Assembleia Geral Extraordinária – AGE



Ezequias Ferreira
Presidente



KAREN EMMANUELLE PATI GOMES
Advogada OAB/DF 52859
CPF/MF 021 417 491-31